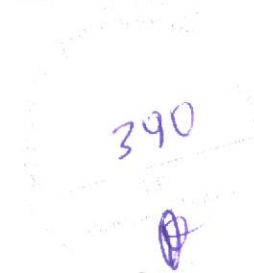


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ/CE



**ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal Sr. **Paulo Roberto da Silva Seabra**, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 05/2021-SESA, Processo nº 10022021/01SESA**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTE MÉDICO HOSPITALARES DIVERSOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ – CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular scribble.

391

## DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico de número **005/2021-SESA**, a ser realizado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no dia 14/04/2021 que visa a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante ao Lote 33, item 02, identificou que este é compatível com um dos produtos comercializados pela impugnante. No entanto, restou impossibilitada de participar do certame, uma vez que o item está com seu descritivo direcionado para somente uma marca e que também está em um lote com outro produto que não contém semelhança entre si.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca LIFESCAN, onde se especializa no fornecimento especificamente de tira teste para avaliação da glicose sanguínea, apresentando sempre preços competitivos.

Todavia, ocorre que as especificações exigidas no termo de referência do presente processo, especificamente ao item 02, do lote 33, contém:

TIRA TESTE PARA AVALIAÇÃO DA GLICOSE SANGUINEA - Adaptável ao aparelho ON CALL PLUS, composição de cada tira: Ferrocianeto de Potássio III (43,7%); Glicose desidrogenase (1,2%); Tampão (24,7%); Estabilizante (19,4%); Ingredientes não reagentes (11%) - Sensibilidade: 10 - 600mg/dl de glicose. Apresentação: Frasco c/50 tiras.

Após análise do descritivo do referido edital é possível identificar o direcionamento para somente uma marca de produto do mercado (On call plus), uma vez que pede tira teste adaptavelmente no aparelho ON

CALL PLUS, como também inclui características próprias de composição da marca citada, restringindo a participação de outras marcas usadas amplamente em todo o mercado, que atende perfeitamente as exigências sanitárias e técnicas e que disponibiliza, de acordo com a demanda, aparelhos de glicosímetro em regime de comodato, para a utilização das tiras. Ficando claro que a característica exigida no edital, é de cunho restritivo, onde tal exigência somente auxilia a encarecer o produto no certame.

392

Contudo sugerimos o descritivo abaixo:

Tira para detecção de glicose no sangue, com intervalo de teste de 20 a 600mg/dl (método amperométrico ou fotométrico de leitura), com baixo volume de amostra (até 2 ul) e memória entre 200 a 500, acondicionada em embalagem individualizada ou em caixa, com nome do responsável técnico, lote, data de validade, com cessão, em regime de comodato, conforme solicitação, de aparelhos glicosímetros. OBSERVAÇÃO: Com cessão, em regime de comodato, conforme solicitação, de até (colocar quantitativo) aparelhos glicosímetros, conforme a necessidade e solicitação da GEAFH e HUT junto ao fornecedor.

Diante das considerações apresentadas acima solicitamos a revisão do descritivo com o objetivo de ampliar a participação de um maior número de licitantes, trazendo melhor custo-benefício para a instituição solicitante.

Entendemos ser necessárias as alterações sugeridas, objetivando assim a melhor contratação para este estimado órgão, garantindo assim a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Como já dito, a impugnante é distribuidora autorizada dos produtos da Lifescan no Ceará, sendo assim detentora de preços competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para o item 02 do Lote 33,

colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

Percebe-se também que, o Lote em apreço contém produtos distintos em sua utilização, pois um se trata de insumo básico no monitoramento de glicêmica em pacientes e outro é utilizado no serviço de esterilização. Ou seja, essa união encarecia os produtos vistos que quem trabalha com um dos dois, teria que adquirir o outro por um distribuidor autorizado, que é o caso da impugnante, fato que onerará o preço final apresentado a Administração Pública.

Data máxima vênia, entende a impugnante ser necessário proceder com as alterações pontuadas, referente à modificação da especificação e o desmembramento de lote, como forma de garantir a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível. E após a mudança, acrescentar em sua especificação ou no termo de referência, o quantitativo de glicosímetro que se deseja para a utilização das tiras.

## DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes calcadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior

diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no “melhor preço”, e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais adequado que o mercado oferecerá.

Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Fora claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.


O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou o agravo de instrumento nº 900336-3 da seguinte conforme ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)".

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerada um vício no procedimento, que por sua vez ensejará em uma possível nulidade da licitação, causando prejuízo à Administração e a população.

Data vênia, a Administração Pública deve rever o descritivo e colocá-lo em um outro lote sozinho, objetivando respeitar o princípio da ampla concorrência, visto a melhor competitividade e da isonomia.

396  


Por fim, salienta-se que no caso em apreço, o descritivo do item 02, do lote 33, do Termo de Referência do presente edital, direciona a aquisição para somente uma marca. Logo, faz-se necessário a alteração do descritivo como forma de ampliação da competitividade.

## DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Proceder com a alteração do descritivo solicitado, de acordo com a sugestão colocada, como forma de ampliar a participação, informando o quantitativo de aparelhos em comodato.
- III – Criar um lote, com somente o item 02.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Eusébio, 07 de abril de 2021

ART MÉDICA GOM. E REPR. DE PROD. HOSP. LTDA  
CNPJ: 02.626.340/0001-58  
  
PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA  
Representante Legal  
RG: 92002314853 – CPF: 175.159.397-53

